Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5034/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17623/2012
PROTOCOLO	:	1316710
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 42/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	RETÍFICA DE MOTORES ASSIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE 27/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EMPRESA PARA A RETÍFICA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE 4 (QUATRO) MOTORES DIESEL E 3 (TRES) BOMBAS INJETORAS DE VEÍCULOS DIVERSOS DESTA MUNICIPALIDADE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	69.443,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 27/2012 e do Contrato Administrativo nº 42/2012 (1ª fase), celebrado em 25/12/2012, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 7533/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite e do Instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 8495/2012, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade carta convite nº 27/2012 e da formalização do instrumento de contrato nº 42/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta convite nº 27/2012 e da formalização do instrumento de contrato nº 42/2012 (1ª fase).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS